



A RELAÇÃO IGREJA/ESTADO NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: UM ESBOÇO PARA PENSAR O LUGAR DAS RELIGIÕES NO ESPAÇO PÚBLICO

Ana Lucia dos Santos¹

Patrícia Inês Jablonski²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as relações entre Igreja/Estado na atual Constituição Brasileira de 1988, tentando demonstrar através de uma perspectiva da responsabilidade do Estado, no qual deve oferecer condições para que todos os seus cidadãos e cidadãs possam exercer seu direito humano à liberdade de religião ou crença em qualquer espaço público. Para tanto, buscaremos demonstrar que tais relações são ambíguas, cheias de idas e vindas, com momentos de maior afastamento e outros de maior proximidade. No segundo momento do presente trabalho, a partir da análise da separação Igreja/Estado no plano constitucional, procurar-se-á demonstrar que ela é algo diverso da separação religioso/político. Isto porque a relação entre religião e política é algo mais complexo que merece estudos que vão além dos modelos teóricos. Para tanto, serão observados os mecanismos nacionais e internacionais vigentes que garantem o exercício deste direito humano, estabelecendo uma relação entre a nossa Constituição Federal de 1988; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Declaração para a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com Base em Religião ou Crença. Por fim, discutir-se-ão as reflexões de alguns autores sobre a legitimidade de atuação religiosa na democracia, de forma a problematizar que tal atuação pode, ou não, ser incompatível com a garantia da democracia e dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Estado. Igreja. Constituição Brasileira.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira denomina que o Estado brasileiro é regido pelos princípios da democracia, igualdade e liberdade, dentre as quais está admitido

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUI. Pós graduada em Direito Público pela UNIDERP e Pós-graduanda *stricto sensu* - Mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo/RS.

² Advogada. Graduada em Direito|Ciências Sociais e Aplicadas pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo/RS. Pós-graduanda *latu sensu* - Especialização em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER e Pós-graduanda *stricto sensu* - Mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo/RS.

a liberdade religiosa, pois a democracia constitucional brasileira tem a obrigação de garantir direitos fundamentais.

Embora a Constituição não tenha em seu corpo expreso a laicidade do Estado, tem como princípio fundamental a laicidade, pois lhe é vedado o poder de eleger uma religião oficial ao Estado, mas deve assegurar o livre exercício da prática religiosa.

Como se nota o Estado Brasileiro não pode instituir uma religião oficial, e de outra banda deve assegurar a liberdade de expressão e exercício religioso, assim não pode ser confundido com uma crença ou ideologia religiosa única ao passo que tem dever de proteger todas as crenças religiosas.

Marlena Chauí ao discorre sobre a política e religião elucida que:

O traço principal da política, traço que se manifesta na sua forma maior, qual seja, na democracia, é a legitimidade do conflito e a capacidade para ações que realizam o trabalho do conflito, ações que se efetuam como contra-poderes sociais de criação de direitos e como poderes políticos de sua legitimação e garantia. Aqui, ainda uma vez, o retorno dos fundamentalismos religiosos nos coloca diante de um risco de imensas proporções. Por que? Em primeiro lugar, por que, tendo a modernidade lançado a religião para o espaço privado, hoje o encolhimento do espaço público e o encolhimento do espaço privado podem dar novamente às religiões o papel da ordenação e da coesão sociais. Em segundo lugar, por que a história já mostrou os efeitos dessa ordenação e coesão promovidas pela religião. (Chauí, 2006, p. 132)

Não se pode ignorar a influência ideológica que exerce a religião sobre o discurso político, e muito embora não possa o Estado assumir uma religião, ou seja, é Laico, em contraponto deve assegurar o exercício da crença e da manifestação religiosa.

Quanto à laicidade do Estado brasileiro os constitucionalistas e os estudiosos e juristas na maioria das vezes a tratam “relacionada às temáticas da liberdade religiosa, liberdade de consciência, liberdade de associação religiosa e ensino religioso nas escolas públicas.” (Emmerick, 2010, p.147)

O Estado Brasileiro tem claramente distinguido a relação existente entre Estado e Igreja na Constituição Federal de 1988, tratando apenas de ocupar-se com a garantia de proteção do direito fundamental de liberdade de expressão e crença religiosa, porém a democracia não pode ignorar as influências advindas do poder que a religiosidade exerce sobre as decisões e ações que são valoradas democraticamente.

Hans Kelsen, em sua obra a Democracia, confere um capítulo a temática da democracia e a religião, devido ao seu importante reconhecimento na base filosófica da democracia, demonstrando que a teologia fornece uma base sólida para a democracia e que “existe uma relação essencial entre democracia e religião cristã” tendo que explica que:

[..] Uma teoria científica da democracia só pode sustentar que essa forma de governo tenta pôr em prática a liberdade juntamente com a igualdade do indivíduo e que, se esses valores devem ser postos em prática, a democracia é o meio apropriado. (Kelsen, 2000, p 205 – 207)

A separação entre o que é político ou religioso no Estado brasileiro se apresenta de uma maneira porosa, ao passo que as religiões exercem influencia e interferem nos Poderes Públicos, fazendo prevalecer sobre os princípios democráticos que tem a função de orientar os gestores públicos e legisladores “suas verdades reveladas, absolutas, universais e imutáveis em matéria de sexualidade e reprodução, enfim, seus princípios morais e religiosos.” (Emmerick, 2010, p.147)

O mesmo autor entende que não se tenha dado atenção suficiente a separação entre o Estado e a Igreja e Religião e Política, pois na maioria das vezes os discursos políticos são pautados em ideologias religiosas para fundamentar seus interesses não se importando com argumentos científicos.

Exemplo cristalino de que independente de haver a separação entre a Igreja e o Estado, é o mencionado por Dworkin ao tratar sobre o aborto e a religião, pois os conflitos sobre aborto quase sempre revestem-se de um caráter de batalha entre seitas religiosas e demonstram que “as opiniões sobre o aborto correm em paralelo com as crenças religiosas” (DWORKIN, 2009, p. 48)

Nesse sentido, é oportuno que se esclareça que a Constituição Federal Brasileira optou por incluir em seu texto referencias que visem assegurar como deve ser conduzido o campo religioso no país.

No artigo “O Direito de Religião no Brasil”, Scherkewitz brilhantemente explica que o Constituinte optou por reconhecer que a religião é benéfica a existência da sociedade, tanto por pregar em prol do fortalecimento da família, como por introduzir princípios éticos e morais que aperfeiçoem os indivíduos, promovendo o estímulo a prática de caridade.(SCHERKERWITZ, 1996)

A difícil tarefa nesse estudo seria o de com base na Constituição federal brasileira tentar distinguir a política estatal da religião e de demonstrar a religião como formadora de opinião política.

Considerando que não há oposição constitucional a participação de religiosos na vida pública e de governo no Brasil, deve ser ter muita cautela para que não se incorra em uma relação de dependência com Instituições religiosas assim como no passado já existiu no Brasil com a religião católica.

O dever há que o Estado está adstrito é o de assegurar a garantia de exercício de direito fundamental de liberdade de crença e de promoção de medidas que visem criar condições de expressão religiosa, sem que tenha interferência direta e promova o respeito as muitas religiosidades já constituídas e que porventura venham a se constituir.

Neste contexto é necessário esclarecer que muito embora tenha o Brasil adotado a sistemática de ser um Estado laico, não é sinônimo de que é um Estado Antirreligioso, pois contempla em seus artigos garantias constitucionais que assegurem o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e sua ideologia voltada aos parâmetros de religiosidade que conferem respeito a dignidade humana.

Ainda, devemos observar que as influencias religiosa estão diretamente ligadas a alguns discursos políticos que visem influenciar religiosamente as politicas publicas de governo que regulem e buscam melhoria para a vida em sociedade.

A Constituição Federal de 1988, não menciona expressamente que o Estado Brasileiro seja laico, preferiu apenas mencionar que a República Federativa do Brasil é constituída em Estado democrático de direito e tem como fundamento a soberania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e de livre iniciativa e o pluralismo jurídico, tendo que todo poder emana do povo.

Porém, em seu preambulo menciona expressamente a religiosidade intrínseca ao seu desenvolvimento ao proclamar que “promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. (CF, 1988)

Muitos são os casos em que a Constituição expressamente confere garantia a permanência da religiosidade no âmbito Estatal e assegura alguns privilégios para que ocorra a efetividade das condições de bom exercício da religiosidade.

A Constituição Federal ao elencar os direitos individuais e coletivos em seu art. 5º prevê expressamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza e é garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Também, nesse mesmo artigo a Constituição confere a garantia de inviolabilidade do direito a crença e amplia assegurando o livre exercício de cultos religiosos e a garantia de proteção dos locais de culto e liturgias, então deixa de ser uma matéria afeta a moral e bons costumes e ganha status constitucional e todas as seguranças que advém, pois expressamente consta que:

Art. 5º, VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias; (CF, 1988)

Além da já mencionada garantia instituída no artigo constitucional, esse em seu inciso VII disciplina que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. (CF, 1988).

Como forma de regulamentar a prestação da assistência religiosa e nas entidades civis e militares conforme está disposto no art. 5º, VII da CF/88, temos em nosso sistema vigente as leis n. 6.923/81 e n. 9.982/00.

Dessa feita, a lei 6.923 de 29 de junho de 1981 é a que dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas forças armadas e tem como finalidade a prestação de “assistência Religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas”. (LEI 6.923, 1981).

Quanto a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas e nos estabelecimentos prisionais civis e militares foi publicada a lei n. 9.982 de 14 de julho de 2000 e esta assegura aos religiosos de todas as confissões o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais, tendo que deverão acatar as normas internas de cada instituição. (LEI 9.982, 2000)

Ainda ao se percorrer os direitos e garantias fundamentais disciplinados no art 5º da Constituição Federal se tem, em seu parágrafo VIII, que:

Art. 5º, VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (CF, 1988)

Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino ao ensinarem sobre a aplicação da art. 5º Inciso VIII mencionam que:

Há uma ampla possibilidade de se invocar convicções filosóficas, políticas ou religiosas para se eximir de uma obrigação imposta a alguma pessoa. Quando a obrigação legal é imposta a todos, para evitar que o indivíduo seja compelido pelo Estado a contrariar suas convicções, a Constituição possibilita o cumprimento de uma prestação alternativa fixada em lei. (JÚNIOR, 2010, p. 34)

Em relação ao tratamento existente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com os cultos religiosos e as igrejas, a Constituição Federal em seu art. 19, Inciso I veda aos órgãos públicos o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, a subvenção, o embaraço de funcionamento ou manutenção de relação de dependência ou aliança com eles ou seus representantes, no entanto trás a ressalva de que havendo interesse público disciplinado na forma legal se pode haver colaboração.

O Art 150, VI “b” também da Constituição Federal, veda à União, aos Estados, a Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando e seu parágrafo 4º que as vedações expressas no referido artigo dizem respeito ao patrimônio, a renda e os serviços, que possuem relação com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

Ao mesmo tempo, a Constituição Federal faz vedações de relação com os entes federados e institui a disciplina de ensino religioso para o ensino fundamental das escolas públicas em seu art. 210, parágrafo 1º, dispondo que:

Art. 210, § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (CF, 1988)

Também, constitucionalmente em seu art. 213, há a admissão de destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, ou seja,

mesmo que a escola esteja vinculada a entidade religiosa, poderá desde que as definições legais acolham receber recursos públicos.

Já se referindo à família, em seu art. 226, § 3º a constituição confere efeitos civis ao casamento religioso, desde que nas formas especificadas em lei.

A Constituição Federal consagra a neutralidade religiosa do Estado Brasileiro, promovendo a separação entre Estado e Igreja o que torna um Estado laico, no sentido de não ser secular ou confessional, o significa que há a ausência de religião oficial e neutralidade e independência em relação a todas as concepções religiosas, conferindo respeito ao pluralismo existente na sociedade. (JÚNIOR, 2010, p. 189)

Analisado os principais institutos Constitucionais que disciplinam sobre a relação entre o Estado e a Igreja se pode verificar que a Constituição Federal Brasileira promove a liberdade de religião e regula expressamente os casos em que a Igreja e o Estado possam estabelecer relação, porém torna-se mais aparente a influencia que a religião exerce sobre a política e a distinção que possuem com a denominação Estado/Igreja.

Habermas em sua obra “Entre Naturalismo e Religião”, ao discorrer sobre a inviolabilidade de consciência e de religião explica que:

O direito fundamental da liberdade de consciência e de religião constitui a resposta política adequada aos desafios do pluralismo religioso. Isso permite desarmar o contexto do trato social dos cidadãos, o potencial conflituoso que continua permeando, no nível cognitivo, as convicções existenciais de crentes, de não-crentes e de crentes de outras denominações. (HABERMAS, 2007, p. 136)

A religião está a muitos anos exercendo sua influencia sob a política, tanto que se pode observar ao manusear o calendário nacional, pois esse possui muitos feriados oficiais que são de caráter religioso, em sua maioria advinda da Igreja Católica, por ter essa Igreja constituída a religião oficial do Brasil até 1891 quando da Proclamação da República.

Hodiernamente, as outras religiões usando-se de sua força política buscam reconhecimento estatal de suas datas comemorativas e a instituição de feriados, a exemplo disso temos a data de 31 de outubro que em muitos municípios é feriado por ser a data de comemoração ao dia da reforma protestante. Ainda, importante feriado é o dia 23 de abril “Dia de São Jorge” instituído pela lei estadual n.

5.198/2008 e que foi galgado pela comunidade do Estado do Rio de Janeiro e demonstra a força que exerce a religião nas decisões tomadas pelos entes estatais.

Nesse diapasão surge a indagação de que se a atuação religiosa pode ser compatível com as garantias da democracia e dos direitos humanos ou teria de haver a total separação do Estado da religiosidade.

Assim, se faz necessário analisar como a Declaração Universal dos Direitos Humanos trata a religião e se pode observar que em seus artigos 2º, 16º e 18º assim estabelecem:

Art 2º - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Art. 16º Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

Art. 18º - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (DUDH, 1948)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que toda pessoa possa gozar de seus direitos religiosos independente da crença e é obrigação dos Estados promoverem políticas públicas que garantam as manifestações religiosas independente do crédulo e oferecer condições para que os cidadãos não sofram com a intolerância e a discriminação. Dentro dessa perspectiva, se pode vislumbrar que o Brasil optou pela proximidade do Estado com a Religião, assegurando direitos constitucionais, que reconhecem o papel social, porém prefere manter distancia e neutralidade da identificação com Igreja.

Assim, a atuação do Estado deve ficar adstrita a disciplinar acerca de qualquer forma de intolerância religiosa e promoção de políticas públicas que permitam aos cidadãos exercerem seus direitos humanos de liberdade de religião e crença em qualquer espaço, pois a interferência direta do Estado na crença pode estar ferindo a democracia e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

CHAUÍ, Marilena. **Fundamentalismo religioso: a questão do poder teológico-político**. Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. Abril 2006. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolconbr/Chaiui.pdf>>. Acesso em 05.04.2015.

DWORKIN, Ronald. **Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais**. 2 ed. Martins Fontes: São Paulo, 2009.

EMMERICK, Rulian. **As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade**. REVISTA LATINOAMERICANA n.5 - 2010 .

FISCHMANN, Roseli. **Ciência, Tolerância e Estado Laico**. Revista Ciência e Cultura (SPBC). Julho de 2008. Vol. 60. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252008000500006&script=sci_arttext>. Acesso em 05.04.2015.

HABERMAS, Jürgen. **Entre Naturalismo e Religião: estudos filosóficos**. Tempos Brasileiros. Rio de Janeiro, 2007.

JÚNIOR, Dirley da Cunha, NOVELINO, Marcelo. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para Concursos**. Juspodivm. 2010.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2 ed. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Revista PGE São Paulo**. N. 45/46, 1996. Disponível em :<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em 05.04.2015.